

## IN 04/12 – RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS: AUTORIZADO

DOM 16/04/12 – CONSOLIDADA MARÇO/2017

### AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS PARA FINS DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, e CONSIDERANDO

- a necessidade de agilização de emissão de documentos fiscais, bem como a sua padronização;
- o surgimento da Nota Fiscal Ribeiraopretana impondo a agilização na transmissão de dados para futuras gerações de créditos;
- as peculiaridades de algumas atividades prestacionais em que a emissão de nota fiscal a cada operação torna-se inviável, à exemplo dos estacionamentos de veículos.

ESTABELECE:

**Art. 1º.** Fica autorizado no Município de Ribeirão Preto a utilização de Recibo Provisório de Serviços - RPS, para fins de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços por meio eletrônico - NFS-e, instituída pelo Decreto nº 08, de 27 de janeiro de 2010.

**Art. 2º.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento transitório para comprovação da prestação de serviços e deverá ser transmitido eletronicamente, para geração da respectiva NFS-e.

§ 1º - O RPS poderá ser emitido na hipótese de eventual impedimento para emissão da NFS-e, bem como, nas situações em que atividade do prestador conduza à emissão de grande quantidade de notas fiscais por dia.

§ 2º - A emissão do RPS sem a geração da respectiva NFS e configura operação sem documento fiscal, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - A transmissão do RPS deve ser efetuada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua emissão.

§ 4º - Para efeito de cálculo do ISS, será considerada como data de ocorrência do fato gerador a data da emissão do RPS.

§ 5º - O RPS deverá ser preenchido com as mesmas informações exigidas para a emissão da NFS-e.

§ 6º - O uso do RPS ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e dispensa a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Série D, ressalvada a obrigatoriedade estipulada por Agente Fiscal.

§ 7º - Poderá ser emitido RPS ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de forma simplificada para pessoas físicas, em que conste apenas o CPF, a atividade, o valor dos serviços e destaque do ISS.

§ 8º - Quando se tratar de serviços enquadrados no item 7.02 e subitens deverá ser indicado na NFS-e e no RPS, obrigatoriamente, o Código de Obra. (NR)

*(Acréscimo dos §§ 6º a 8º dado pelo art. 1º da IN 10/12, DOM 17/07/12)*

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará gratuitamente para download o programa eletrônico gerador de RPS, através do site [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br), bem como o manual operacional e layout da versão em uso.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado programa próprio para geração de RPS.

**Art. 4º.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*(Não há na redação do Dec. 012/12, publicada no DOM de 11/01/12 um art. 2º)*